

Registro: 2018.0000388902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1001077-27.2016.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que são apelantes MAURILIO RIBEIRO DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e SERGIO RIBEIRO DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado MARCOS FERNANDES DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS FERNANDO NISHI (Presidente) e FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

Kioitsi Chicuta Relator Assinatura Eletrônica



COMARCA : Assis – 3^a V. Cível/Juiz André Luiz D. Castro Leite

APTES./APDOS.: Maurilio Ribeiro dos Santos Sergio Ribeiro dos Santos

APDO. : Marcos Fernandes de Almeida

VOTO Nº 38.284

EMENTA: Responsabilidade civil. Ilícito extracontratual. Danos decorrentes de acidente de trânsito. Interceptação de moto que trafegava em estrada rural em sua mão de direção. Ação julgada parcialmente procedente. Conjunto probatório que demonstra invasão de mão de direção contrária. Culpa do corréu Maurilio caracterizada. Culpa exclusiva ou concorrente da vítima não verificada. Dever de indenizar. Danos materiais. Ausência de impugnação específica. Danos morais caracterizados. Montante excessivo em consideração aos parâmetros adotados. Redução. Recursos providos em parte.

Os subsídios dos autos demonstram que o corréu Maurilio deu causa à colisão, invadindo com o veículo que conduzia e de propriedade do corréu Sérgio, em estrada com dupla mão de direção, a contramão, colidindo com a motocicleta conduzida pelo autor, que vinha em sentido contrário e em sua faixa de direção. O autor, conforme laudo da Polícia Técnico-Científica, sofreu lesões de natureza grave e que resultaram na incapacidade parcial e permanente devido ao encurtamento do membro inferior direito.

A quantificação dos danos morais observa o princípio da lógica do razoável, ou seja, deve a indenização ser proporcional ao dano e compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração dos transtornos experimentados pela vítima, a capacidade econômica do causador dos danos e as condições sociais do ofendido. A fixação em R\$ 30.000,00 revela-se excessiva e merece reduzida para R\$ 20.000,00.

Trata-se de recursos interpostos pelos réus contra r. sentença que julgou parcialmente procedente ação de reparação de danos materiais e morais, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$30.000,00, corrigida a partir da sentença e acrescido de juros de mora de 1% desde o evento danoso; danos materiais de R\$2.084,00, com atualização monetária a partir do desembolso e juros de mora desde o evento danoso. O MM. Juiz "a quo", ainda, reconheceu sucumbência recíproca, condenando cada parte ao pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% do valor da condenação, sendo vedada a compensação, observada, ainda, a gratuidade processual.

Sustenta Maurilio Ribeiro dos Santos que as provas produzidas não



foram suficientes para determinar a culpabilidade do ora recorrente, tendo em vista as declarações prestadas pelo apelado, pelos policiais e testemunhas. As alegações reportaram-se à velocidade imprimida sem levar em consideração a manobra brusca e imprudente do apelado, que andava com sua motocicleta em zigue zague e em alta velocidade. Além disso, sequer foi realizada perícia no local, alegando, ainda, culpa exclusiva da vítima e que, ao não baixar o facho de luz diante de outro veículo, desrespeitou o art. 224 do CTB, acarretando o acidente. Acrescenta que, caso o autor realmente estivesse em baixa velocidade, poderia ter parado ou desviado do veículo que estava à sua frente. Pede reforma da r. sentença.

De outro lado, recorre Sergio Ribeiro dos Santos afirmando que os fatos se deram de forma diversa da narrada na inicial, uma vez que o próprio apelado deu causa ao acidente, que conduzia o veículo sob influência de álcool e sem respeitar sua mão O Termo Circunstanciado lavrado em decorrência dos fatos relata que o de direção. acidente ocorreu pelo fato de transitar o autor com o farol de sua motocicleta em luz alta, seguindo de um lado para o outro da pista, o que ocasionou na perda do controle da direção do veículo conduzido pelo segundo requerido, conforme Boletim de Ocorrência. O autor atuou em total desacordo com a legislação de trânsito e deveria ter sido feito o competente teste do etilômetro, sendo evidente que o apelado deixou de instruir a ação com os documentos essenciais à resolução da ação, tanto que sequer juntou o Boletim de Ocorrência, juntando, ainda, alguns documentos incompletos, de modo que sua compreensão e validade estão comprometidas. O apelado não logrou êxito em produzir prova suficiente para afastar sua responsabilidade pelo evento danoso e nem demonstrou qualquer dano experimentado. O valor arbitrado é irreal e não obedece a qualquer parâmetro, devendo ser certo e razoável, sob pena de enriquecimento indevido da parte contrária. Por fim, anota que o veículo se encontra registrado em nome do apelado, mas referido bem não é efetivamente seu, mas do genitor do autor, condutor do automóvel na ocasião. Busca inversão do julgado.

Recursos tempestivos, processados sem preparos (apelantes beneficiários da assistência judiciária) e com contrarrazões, os autos restaram encaminhados a este C. Tribunal.



É o resumo do essencial.

Depreende-se dos autos que, em 11.04.2015, o autor trafegava com a motocicleta Honda CG Titan 150 KS pela estrada rural de Florinea/SP quando foi atingido pelo automóvel FORD/Belina II LDO, conduzido por Maurilio Ribeiro dos Santos, de propriedade de Sergio Ribeiro dos Santos, que vinha em sentido oposto.

Nada obstante insurgência recursal, bem se vê que a culpa pelo acidente descrito na inicial é exclusiva do corréu Maurilio. Conforme consignado pelo magistrado, o procedimento instaurado perante o Juizado Especial Criminal da Comarca de Assis revela que "além de não existir qualquer prova ou indício no sentido de que o autor estivesse sob a influência de álcool, ainda existem provas, consistentes nos testemunhos dos policiais militares que atenderam à ocorrência, de que a culpa pelo acidente teria sido do requerido Maurilio, que invadiu a contramão de direção e atingiu a motocicleta conduzida pelo autor, que vinha em sentido contrário. De fato, naquele procedimento, ao ser ouvido no dia 07 de abril de 2015, o policial militar Edson José de Pontes, que atendeu à ocorrência relativa ao acidente objeto desta demanda, narrou à fl. 242, que no local do ocorrido, constatou que o automóvel Ford/Belina e uma motocicleta haviam se colidido frontalmente; que percebeu que o sítio da colisão foi no lado da moto, ou seja, foi o automóvel quem invadiu a pista contrária; que, ao questionar o motorista da Ford/Belina, o mesmo informou-lhe que teve sua visão ofuscada pelo farol da motocicleta; que a perícia não foi acionada, pois, os populares já haviam retirado os veículos do local em que a colisão ocorreu. No mesmo sentido, o policial militar Sr. Clóvis Aparecido Camilo, que também atendeu à ocorrência, ouvido no dia 11 de maio de 2015, narrou à fl. 243 que pelas marcas deixadas no local, constatou que o sítio da colisão foi no lado da moto, ou seja, foi o motorista do veículo Ford/Belina quem invadiu a pista contrária; que o motorista do veículo disse que sua visão havia sido ofuscada pelo farol da motocicleta. Ressalto, ainda, que o próprio autor dos fatos naquele procedimento, o requerido Maurilio, em suas declarações de fl. 239, disse não ter condições de afirmar onde a colisão ocorreu, ou seja, se teria sido na sua mão de direção ou na mão contrária. Disse, ainda, que no momento da colisão, o automóvel estourou o pneu e derivou à esquerda. A informação dada pelo



próprio réu de que o veículo derivou à esquerda se harmoniza com as versões dos policiais que afirmaram que o sitio da colisão foi na mão da motocicleta." (fls. 390/391).

A manobra equivocada do condutor Maurilio constituiu causa relevante e fundamental do acidente narrado na exordial e não há mínima prova acerca da concorrência da vítima na consumação do fato danoso. Nem socorre o corréu alegação de que a motocicleta rodava na pista com o farol alto, conforme aduziu em seu depoimento O ofuscamento dos faróis de veículos que vêm em sentido oposto é fato corriqueiro e não serve para isentar o motorista de qualquer responsabilidade. Aliás, a respeito, anota Carlos Roberto Gonçalves que "a incapacidade de impedir ou simplesmente reduzir as consequências de tal deslumbramento retrata verdadeira ausência de habilidade técnica, que caracteriza imperícia", invocando, ainda, lição de Arnaldo Rizzardo no sentido de que "o ofuscamento é fato corriqueiro, plenamente previsível e evitável, que a todo motorista deve apresentar-se como normal e perfeitamente controlável. Tal fenômeno é provocado pela luz do sol e pela luminosidade irradiada por outros veículos, que demandam em sentido contrário, à noite. Ao condutor cabe diminuir a velocidade, de modo a manter sob controle o carro, ao enfrentar este obstáculo. As condições necessárias ao que possui habilitação abrangem a capacidade de manter a máquina sob o domínio seguro, na pista e mão de direção corretas. Mais que uma justificativa, a alegação de deslumbramento mostra não portar o autor do acidente a perícia exigida para enfrentar um acontecimento frequente e comum nas ruas, avenidas e estradas" (Responsabilidade Civil, 6ª. Edição, pág. 643).

Com tais ingredientes, o reconhecimento da responsabilidade civil dos réus é de rigor.

Nesse aspecto, consoante destacado na r. sentença, "o réu Sérgio Ribeiro dos Santos também deve responder pelos danos experimentados pelo demandante, vez que é proprietário do veículo envolvido no acidente descrito nos autos, conforme demonstrado no boletim de ocorrência de fls. 180/182" (fl. 393). A respeito do assunto, a doutrina moderna, consoante anotado Juiz Carlos Roberto Gonçalves, com respaldo na jurisprudência, tem admitido responsabilidade solidária do proprietário do veículo e do



terceiro que o conduzia e provocou o acidente, "com base em teorias que integram a responsabilidade objetiva, como a do guarda da coisa inanimada e a do que exerce atividade perigosa" (cf. "Responsabilidade Civil", 6ª edição, pág. 628). Os princípios fundamentais aplicáveis são os mesmos que regem a responsabilidade sem culpa e, no caso, o proprietário do veículo que o entrega a pessoa de sua direta relação (genitor) responde pelos riscos do uso causado por terceiro.

Há, assim, responsabilidade exclusiva dos réus pelos danos provocados no acidente e devem responder pelos prejuízos sofridos pelo autor e que restou lesionado de forma grave, tanto assim que conforme o Laudo da Polícia Técnico-Científica concluiu que a vítima sofreu lesões que resultaram na incapacidade parcial permanente devido ao encurtamento do membro inferior direito em relação ao esquerdo (fl. 227).

Assim, assentada a responsabilidade civil dos réus, cabe análise dos prejuízos sofridos.

No que pertine aos danos materiais, observa-se que os valores apresentados não restaram questionados de forma idônea e fundamentada.

De outra parte, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais mostra-se correta. À evidência, a situação vivenciada pelo autor, em razão do noticiado acidente, causou-lhe transtornos suficientes a ensejar ressarcimento, pois tendo sofrido lesões gravíssimas, mostra-se natural a observância de um sentimento de dor, tristeza, humilhação, ferindo a integridade moral do autor. A experiência pela qual passou não se enquadra como "mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada" (cf. Sérgio Cavalieri Filho, Programas de Responsabilidade Civil, pág. 105).

Sua mensuração, por sua vez, tem se constituído em verdadeiro tormento para os operadores do direito, não fornecendo o legislador critérios objetivos a serem adotados. Atribui-se ao Juiz arbítrio prudencial, com enveredamento da natureza jurídica da indenização como ressarcitória e punitiva, mas não a ponto de transformar a estimativa como resultado de critérios meramente subjetivos, ofertando a doutrina, dentre



outros, análise de pormenores importantes como: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; d) as condições pessoais do ofendido (cf. Antonio Jeová Santos, Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 186).

A indenização, como anota o já citado Antonio Jeová Santos, "não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade" (ob. cit., pág. 199).

Com base nesses critérios, o montante fixado pela r. sentença deve ser reduzido para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mostrando-se congruente com os parâmetros expostos, especialmente as condições de ambas as partes. O sofrimento não pode se converter em móvel de "lucro capiendo", nem a indenização pode se transformar em símbolo, sem caráter punitivo, dada a condição pessoal do ofensor.

Isto posto, dá-se provimento parcial aos recursos.

KIOITSI CHICUTA

Relator